



PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 305/2024

Folha Nº	356
Proc. Nº	
/ / 20	rub./SEP

Proc.: nº 5663/2024

Objeto: Serviço de proteção social especial de alta complexidade, na modalidade casa de passagem para atendimento da população em situação de rua.

Interessada(s): Secretaria Municipal de Assistência Social

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL 13.019/2014. CONSULTA FORMULADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE EVENTUAL IMPEDIMENTO LEGAL DE A ENTIDADE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC SAMARITANO SÃO FRANCISCO DE ASSIS CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO PROCESSO EM REFERÊNCIA. DIRIGENTE DA ENTIDADE QUE CONSTA DE ROL DE RESPOSNSÁVEIS POR PRESTAÇÕES DE CONTAS DO TERCEIRO SETOR JULGADAS IRREGULARES. SITUAÇÃO SANÁVEL PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO A SANEAMENTO PELA ENTIDADE INTERESSADA A RESPEITO DA IMPUTAÇÃO PERANTE REFERIDO ROL.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Veio o presente processo para análise quanto a possibilidade de o Município de Ubatuba firmar eventual termo de colaboração com a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Avenida Maria Alves, 885 – Centro - Ubatuba/SP - CEP 11690-444 - Tel (12) 3834-1009/1010 - aplfs



entidade OSC Samaritano São Francisco de Assis, diante das manifestações de fls. 364/379.

O edital da parceria encontra fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor.

Quanto aos impedimentos na celebração de parceria, a lei é no seguinte sentido quanto a eventuais impedimentos em caso de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, *in verbis*:

“Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;”

Nesse sentido, verifica-se da manifestação de fl. 371, bem como da decisão nos autos do TC-005779.989.17-7 (fl. 374-verso e 375) que houve julgamento irregular de apenas uma parcela da prestação de contas da OSC Samaritano São Francisco de Assis do ano de 2015, com valores a serem restituídos ao Ente Público (FUNDAC) naquele caso em concreto.

Naquela oportunidade, o tribunal determinou a inscrição da entidade na relação de responsáveis por prestações de contas do terceiro setor julgadas irregulares¹,

¹ TCEsp. Acesso em 22/10/2024. <<https://www.tce.sp.gov.br/relacao-de-responsaveis-por-contas-julgadas-irregulares>>.



Entretanto, verifica-se das certidões², inclusive de apenados no TCEsp que não há impedimentos registrados no CPF da dirigente e, tão pouco, no CNPJ da entidade, o que viabilizaria sua contratação.

Nesse sentido, tendo em vista que as contas foram julgadas irregulares apenas em uma parcela, avento a hipótese de que talvez tenha havido a regularização da entidade perante o TCEsp, com a devolução dos valores contraditos, nos termos do que determina o §2º do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 39 (...)

§ 2º **Em qualquer das hipóteses previstas no caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria **enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário**, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

Diante da dúvida insurgida, **entendo pela necessidade de que a entidade apresente certidão ou comprovação de que, de fato, o nome da dirigente e/ou da entidade foi excluído do cadastro de julgamentos de contas irregulares, para que não haja infringência do disposto no art. 39, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014**, principalmente frente a prestação de contas em debate oriunda do TC-005779.989.17-7 (parcela da prestação de contas de 2015 frente a FUNDAC).

O documento servirá como comprovante de quitação da entidade frente ao TCESP, demonstrando a exclusão do seu impedimento outrora existente, e a possibilidade de sua contratação no que tange a matéria em debate.

² TCEsp. Acesso em 23/10/2024. <<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apanados>>.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Em razão disso, assentada tais premissas e com fundamento nos postulados do artigo 37, "caput" da Constituição Federal de 1988, saneado, pela entidade interessada, o apontamento consignado nesta manifestação, os autos poderão ter seu regular prosseguimento.

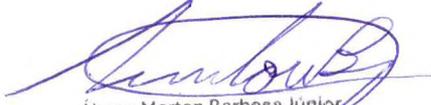
É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação fundamentação da autoridade competente.

Ubatuba, 23 de outubro de 2024.

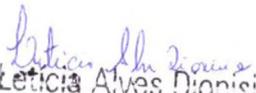
JEAN CARLOS PEREIRA BRIET
Procurador Municipal
OABSP/186300

*De acordo c/o parecer,
Encaminhe-se a Secretaria
de Administração.*


Alvaro Marton Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Assuntos
Jurídicos
OAB/SP 169.958

A SMS

Para ciência e providências.


Leticia Alves Dionisio
Agente Administrativo
25/10/2024

A Comissão de Seleção

Alc Maurício Abreu
Patrícia Miranda
Fernanda Santos.

Para providências.

Att.


Silvia Helena Thomas Issa
Secretaria Municipal de
Assistência Social
29/10/24

